



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.006914/2003-73  
**Recurso nº** 514.271 Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.296 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de abril de 2014  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

### **Relatório**

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância:

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP), apresentadas pela empresa nas modalidades Formulário e Eletrônica, apontando como crédito o saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2002.

Na DCOMP Formulário, foi informado o crédito de R\$ 2.871.120,75 (fls. 01/02). No Sistema SIEF da Receita Federal (fls. 170/214) constam as DCOMP Eletrônicas abaixo relacionadas, vinculadas ao mesmo crédito: 20738.40445.270204.1.3.02-6002, 38307.32875.260304.1.3.02-3698, 25194.61039.290404.1.3.02-2873, 00731.15997.270504.1.3.02-4833, 17977.30684.290604.1.3.02-6194, 14170.57855.290704.1.3.02-8037, 21188.22358.300804.1.3.02-4600, 27127.74583.270904.1.3.02-0427, 03026.35594.291004.1.3.02-0563, 18352.25184.250205.1.3.02-0527.

Na DIPJ/2003 a empresa declarou como saldo negativo IRPJ do período o montante de R\$ 6.996.730,57 (Ficha 12 A, fls. 139).

A DIORT/DERAT/SPO/SP promoveu as glosas parciais de deduções do IR-Fonte correspondentes às parcelas de rendimentos constantes das DIRF e não oferecidos à tributação no período-base de 2002 e indeferiu as compensações do saldo negativo IRPJ do ano anterior de 2001 com estimativas do imposto do próprio ano de 2002, reconhecendo parcialmente o saldo credor IRPJ do ano-base de 2002 no valor de R\$ 131.002,18 com a homologação das compensações até este valor, conforme Despacho Decisório (fls. 163/168), cientificado à empresa em 08/05/2008 (AR, fls. 169).

A empresa apresentou em 09/06/2008 sua manifestação de inconformidade (fls. 229/238), fazendo sua defesa, resumidamente, nos seguintes termos: a) alegação de nulidade da decisão recorrida, por afronta ao princípio da verdade material e cerceamento do direito de defesa, pela falta de informações sobre a fonte pagadora da diferença glosada de IR-Fonte, que, supostamente teria sido informado em DIRF com valor diverso daquele informado pela empresa, impossibilitando sua defesa; b) alegação que diferença de rendimentos apontada pela DIORT/SP fez parte dos resultados da empresa e foi tributada no presente exercício e nos exercícios anteriores, por apropriação mensal dos rendimentos pelo regime de competência, portanto, fazendo jus à dedução da parcela do IR-Fonte glosada; c) apelação pela flexibilização do princípio da independência dos exercícios financeiros e pela aplicação da regra do art. 729, § 1.º do RIR/99, citando textualmente: **“as aplicações financeiras de renda fixa ... terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore ...”**; d) afirmação que as parcelas do IR por estimativa do ano de 2002 foram compensadas com o saldo negativo IRPJ do ano de 2001, sem processo e por DCOMP, nos termos da legislação de regência; e) a não-homologação das compensações nos processos n.º 11610.021122/2002-48 e 11610.020173/2002-52 não poderia ensejar o indeferimento das compensações do presente feito, *sic et simpliciter*, pois a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, devendo o presente feito ficar sobrestado até o julgamento daqueles pedidos de compensação; e) pedido de prova pericial, em decorrência de divergências apontadas pela auditoria; f) por fim, pedido de reforma da decisão recorrida e homologação integral das compensações declaradas, cancelando-se qualquer saldo devedor IRPJ.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-19.235, de 30/10/2008 (fls. 319/326), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002  
PROVA PERICIAL.*

*Indefere-se o pedido de prova pericial quando os fatos puderem ser comprovados pela prova documental, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, nos termos da lei processual.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2002 DEDUÇÃO DO IR-FONTE NA APURAÇÃO DO IRPJ DEVIDO.*

*O beneficiário dos rendimentos poderá utilizar o valor das retenções do IR-Fonte ocorridas no decurso do período-base como dedução do valor do IRPJ devido apurado no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, desde que comprove as retenções do imposto em seu nome e tenha oferecido à tributação no período-base os respectivos rendimentos que lhes deram origem.*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.*

*Não comprovadas, nesta instância, as parcelas que compõem o saldo negativo pleiteado, não se homologam as compensações vinculadas ao referido crédito.*

Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/2009, conforme documento de fl. 327v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 04/06/2009 (registro de recepção à fl. 334, razões de recurso às fls. 335/351), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Por sua ótica, o reconhecimento parcial de seu alegado direito creditório de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002 se deve à glosa, pela Derat/SP, de R\$ 834.000,12 de IRFonte (Declarado R\$ 4.174.904,86, reconhecido pela Receita R\$ 3.340.904,74) e da integralidade do saldo negativo de IRPJ do AC 2001 no montante de R\$ 6.031.728,27. Esses dois valores, que somados perfazem R\$ 6.865.728,39, teriam sido utilizados pela interessada para a quitação de estimativas no ano-calendário 2002. Ao rejeitá-los, a Administração Tributária fez, por via de consequência, reduzir o saldo negativo do ano-calendário 2002 de R\$ 6.996.730,57 para R\$ 131.002,18.

Acerca do IRFonte, a recorrente sustenta que, após a decisão da DRJ, teria tido condições de identificar onde residiria a diferença: nos valores informados pelo Banco do Brasil e pela Alvorada DTVM. Insiste em que os valores por ela declarados são os corretos, amparada nos Informes de Rendimentos emitidos por aquelas fontes pagadoras (docs. 03/12 e doc. 13, respectivamente). Alega que eventual incorreção na DIRF não pode prejudicá-la.

Ainda sobre essa matéria, a recorrente lembra que é empresa sujeita à Lei das S/A e que deve fazer seus lançamentos contábeis de acordo com o regime de competência. Cita diversos artigos do RIR/99 e acrescenta que “em obediência aos referidos dispositivos, a

*recorrente registra em sua contabilidade, a cada mês, os rendimentos de suas aplicações financeiras, independentemente de ter havido resgate ou efetivo creditamento de rendimentos das aplicações financeiras".* Esse seria o motivo do descompasso entre os valores que constam das DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras e aqueles por ela escriturados, não havendo, de qualquer forma, receitas que não tenham sido oferecidas à tributação.

15. Dessa forma, temos que:

*(i) o valor apontado nas DIRF's 2002 (R\$31.512.536,05) diz respeito à totalidade das receitas financeiras que serviu de base à retenção de IRF pelas fontes pagadoras e que foram apropriadas pela empresa não só em 2002, mas também em períodos anteriores (por força do regime de competência); e (ii) o valor de R\$25.185.421,01, que compõe o resultado apontado na DIPJ/03 - ficha 06-A, corresponde exclusivamente às receitas decorrentes de aplicações financeiras apropriadas em 2003.*

A recorrente afirma que teria juntado à manifestação de inconformidade diversas planilhas, a demonstrar a correção de seus procedimentos. Ateve-se, por amostragem, aos períodos de dez/2001 e jan/2002, devido ao grande volume de dados a manusear. Não obstante, caso se entenda, como entendeu a DRF/SP, que a prova deva ser minuciosa, mês a mês, contrato a contrato, aplicação a aplicação, requer: *“(i) a realização de perícia, a ser conduzida por profissional com conhecimentos técnicos específicos nas áreas contábil, fiscal e de tesouraria, como requerido na manifestação de inconformidade (fls.); ou (ii) a baixa dos autos em diligência, para que o auditor fiscal examine, in loco, todos os livros e registros pertinentes, que compõem a contabilidade da empresa”.*

A seguir, a interessada se debruça sobre o *“imposto pago por estimativa via compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001”.* No que toca às estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2002, reclama que a DRJ não as teria considerado por não terem sido declaradas. Lembra que se trata de compensação de débitos de mesma espécie tributária, situação em que a legislação então vigente não exigia pedido expresso (até a edição da Instrução Normativa SRF 210, de 30/09/2002). A compensação, então, ocorreria no âmbito da escrita fiscal do contribuinte, sem obrigatoriedade de apresentação de declarações.

Nos meses de setembro e outubro/2002, a compensação se deu via declarações, tratadas no âmbito dos processos administrativos nº 11610.020173/2002-52 e 11610.021122/2002-48. No entanto, também essas compensações foram desconsideradas pela decisão combatida, contra o que se insurge a ora recorrente, visto que inexistia decisão definitiva naqueles processos. Aduz que até que sobrevenha decisão definitiva, os créditos tributários lá compensados devem ser tidos por extintos e, por consequência, não poderiam ser glosados no presente processo.

Em 03/07/2012, mediante a Resolução nº 1302-00.180, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem saneadas pendências de digitalização do processo nº 11610.006914/2003-73, e para que o presente processo fosse juntado àquele. Cumpridas as providências determinadas, ambos os processos retornam para julgamento conjunto.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de declarações de compensação, em que o crédito trazido consiste no saldo credor de IRPJ, apurado pela contribuinte no ano-calendário 2002. Na atual fase processual, a lide gira em torno de (i) glosas parciais de IRRF do ano-calendário 2002, correspondentes às parcelas de rendimentos constantes das DIRF e não oferecidas à tributação; e (ii) glosa de estimativas do ano-calendário 2002, as quais teriam sido quitadas mediante compensação com saldo credor do ano-calendário 2001.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

É que uma das alegações de defesa, de que as estimativas do ano-calendário 2002 teriam sido quitadas mediante compensação com saldo credor do ano-calendário 2001, se encontra ainda pendente de decisão administrativa definitiva nos autos do processo nº 11610.020173/2002-52. É naquele processo que se examina o direito creditório correspondente ao saldo credor do ano-calendário 2001 e, portanto, constitui matéria prejudicial à decisão que se há de tomar neste processo.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 11610.020173/2002-52;

b) A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 11610.020173/2002-52;

c) A Unidade preparadora informe se, no processo nº 11610.020173/2002-52, foram ou não homologadas as compensações com débitos de estimativas de IRPJ das competências de setembro/2001 e outubro/2001 e, caso não homologadas, se os débitos foram extintos mediante pagamento.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha